DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13032/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14942/2013
PROTOCOLO	: 1441328
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 527/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2011
CONTRATADA	: REGINA DE SOUZA VASCO - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, SIMILARES E GENÉRICOS.
VALOR INICIAL	: R$ 70.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, SIMILARES E GENÉRICOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2011, que originou a Nota de Empenho nº 527/2012 (f. 5), emitida pelo **Município de Inocência - MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como emitente, em favor da empresa **Regina de Souza Vasco - ME**, CNPJ/MF nº 10.488.677/0001-39, como favorecida.

O objeto do Empenho é a aquisição, de forma parcelada, de medicamentos éticos, similares e genéricos, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho, no valor estimado de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), abrangendo o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Ata de Registro de Preços a que se vincula.

A Decisão Singular nº 8646/2012, proferida no Processo TC/01673/2012, publicada no DOE-TCE/MS nº 0674 de 16/05/2013, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2011 originando a Ata de Registro de Preços nº 001/2012.

Posteriormente, o Acórdão AC02 - G.ICN - 1068/2015 (f. 87-88), proferido nestes autos e publicado no DOE/TCE/MS nº 1180 em 11/9/2015, julgou regular e legal a formalização da Nota de Empenho nº 527/2012.

Após retornarem os autos para exame da 3ª fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 13389/2016 (f. 151-154) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 527/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 19695/2016 (f. 155-158) opinou da seguinte forma:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> **I** – Pela **legalidade** e **regularidade** com **ressalva** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Empenho nº 527/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.
> **II** – Aplicação de **multa** ao responsável pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da 3ª fase, bem como por infração às normas legais e regimentais, com lastro nas disposições insculpidas na NBC T 16.5 – Registro Contábil –, no item 4. (g), c/c o caput do artigo 37 da CF/88, com o artigo 42, inciso IX, e com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; e
> **III** – **Recomendação** para que o gestor evite essa forma de registro, e seja mais claro e objetivo na exteriorização da prestação de contas, individualizando cada documento de suporte ao fato que se propõe a representar, cumprindo não só as determinações elencadas nas Resoluções do CFC nº 1282/2010 e nº 1132/2008,

que trata dos registros e princípios contábeis, mas também para resguardar os princípios da *accountability*, da transparência e da publicidade elencados nos valores expressos e implícitos da CF/88.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na execução financeira da Nota de Empenho nº 527/2012, que restou devidamente comprovada através da nota de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Nota de Empenho	R$ 70.000,00
Anulação de Empenho	R$ 44.495,37
Valor Líquido Empenhado	R$ 25.504,63
Ordens de Pagamento	R$ 25.504,63
Notas Fiscais	R$ 25.504,63

Quanto à ressalva sugerida pelo e. Procurador de Contas verifico que a metodologia contábil adotada nesta prestação de contas não contraria os princípios contábeis, porquanto as notas fiscais foram contabilizadas pelo valor rateado entre os diversos centros de custo, conforme planilha acostada às fls. 150.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, artigo 122, IV, "b" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 527/2012, emitida pelo **Município de Inocência - MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como emitente, em favor da empresa **Regina de Souza Vasco - ME**, CNPJ/MF nº 10.488.677/0001-39, como favorecida, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator